

A PROTEÇÃO DE DADOS DA CRIANÇA ENTRE 8 E 12 ANOS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O CENÁRIO DE ENSINO À DISTÂNCIA BRASILEIRO DURANTE A PANDEMIA

Carolina Stagliorio Dumet Faria*

RESUMO: A pandemia do Novo Coronavírus obrigou a população brasileira a ampliar o papel da *internet*, que se tornou meio essencial, e muitas vezes o único, para a realização de atividades cotidianas. Dentre elas, está o ensino de crianças entre 8 e 12 anos. O objetivo do presente trabalho é analisar os mecanismos propostos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para proteger os dados dos menores entre 8 e 12 anos, diante do atual cenário de pandemia, que gerou a necessidade de um Ensino não presencial. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica fundada a partir de artigos, reportagens e legislações que indicam que a LGPD visou o melhor interesse do menor em suas disposições. O estudo conduziu à conclusão de que a LGPD levou em consideração a situação de vulnerabilidade das crianças, mas deixou de dispor sobre como seu regramento deve ser colocado em prática, principalmente no que diz respeito a garantir que o consentimento foi dado pelo responsável e não pelo menor e a como devem ser redigidos Termos de Uso e Política de Privacidade acessíveis. Essas omissões, provavelmente, serão algumas das dificuldades que a LGPD encontrará em sua vigência, mas só se poderá ter certeza sobre tais adversidades no futuro, após um tempo significativo da aplicação da lei.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia; Ensino; Crianças; Internet

ABSTRACT: The Coronavirus pandemic propelled an increase in the use of the internet by the Brazilian population, which became an essential instrument, sometimes the only one, to accomplish daily activities, including childhood education. The objective of this paper is to analyse the legal provisions brought by the Brazilian General Data Protection Law (LGPD) on data protection for children aged between 8 and 12 years old, since the current pandemic generated the necessity of an online learning alternative as traditional face-to-face education is not viable. The methodology used was bibliographical research from scientific articles, reports, and legislation, which showed that the LGPD normative framework aimed at the best interest of young people. The study led to the conclusion that the LGPD considered the situation of vulnerability of children, but it did not approach how its rules should be put into practice, especially in regards to ensuring that the consent was given by the responsible and not by the child and on how accessible Terms of Use and Privacy Policy should be drafted. These omissions will likely be some of the difficulties faced by LGPD while it is in force, but the certainty of such adversities can only be reached in the future, after a significant period for the application of this law.

KEY-WORDS: Pandemic; Teaching; Children; Internet

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Adaptação do ensino infantil às aulas não presenciais; 3 Escolha da plataforma a ser utilizada na aula não presencial; 4 Consentimento do menor de 8 a 12 anos; 5 Lei Geral de Proteção de Dados e

* Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Email: carolinadumet13@gmail.com.

a proteção de dados das crianças entre 8 e 12 anos; 6
Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O primeiro caso da doença do Novo Coronavírus, causado pelo vírus SARS-CoV2, foi identificado em dezembro de 2019 na província de Hubei na China, desde então a doença passou a se espalhar rapidamente pelo mundo. Assim, a atenção do mundo se voltou para o crescimento veloz de número de contaminados e de mortos pela COVID-19. Com isso, a Organização mundial da Saúde (OMS) definiu o surto da doença como Pandemia.

Portanto, tendo em vista que até o momento da construção do presente trabalho ainda não há uma vacina segura contra a COVID-19, com o fito de prevenir seu contágio, a população brasileira se manteve reclusa em casa, evitando sair sempre que possível. Com isso, houve um aumento da dependência da *internet* para realizar atividades cotidianas, dentre elas a ida à escola, agora adaptada para o Ensino não presencial.

O presente trabalho dará enfoque a crianças entre 8 e 12 anos que passaram a comparecer às aulas *online*. A escolha por essa faixa etária se deu por ser um período do desenvolvimento da criança em que, no Brasil, as demandas escolares se tornam maiores, aumenta a autopercepção, e se desenvolve a capacidade de identificar sentimentos e pensamentos e entender a posição do indivíduo em relação ao coletivo - é claro que tais características são gerais, isso quer dizer que nem toda a criança passará por todas elas da mesma forma, tratam-se de aspectos que são comumente observados.

Porém, apesar desse aumento de responsabilidade pelas suas próprias condutas, crianças de 8 a 12 anos ainda são consideradas absolutamente incapazes, não podendo exercer quaisquer atos da vida civil sem serem representadas, necessitando dessa representação para consentir com Termos de Uso e Políticas de Privacidade das plataformas adotadas pelas escolas. Além de serem tidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como “pessoas em desenvolvimento”.

Essa vulnerabilidade torna importante a existência de um regramento sobre a proteção de dados da criança. A legislação mais recente, no que tange ao tratamento de dados, é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em que, percebendo a fragilidade das crianças e adolescentes, o legislador optou por dispor sobre o tratamento de seus dados no artigo 14 da lei.

Esse artigo se propõe a analisar os mecanismos propostos para alcançar os objetivos de proteção dos dados dos menores entre 8 e 12 anos que precisaram, nesse contexto da pandemia, fazer aulas não presenciais. Se submetendo, portanto, ao tratamento de dados das plataformas em que ocorrem as aulas.

Para isso, foi realizada pesquisa qualitativa a partir de fontes bibliográficas como artigos científicos, periódicos, livros e reportagens. Além disso, utilizou-se como referência legal a Constituição Federal, Leis Federais e Tratados Internacionais.

O primeiro tópico objetiva analisar como foi a adaptação das aulas do ensino infantil ao formato não presencial, visando a prevenção do contágio do coronavírus. O segundo, por sua vez, busca abordar quem é o responsável pela escolha da plataforma educacional. O terceiro tópico trata do consentimento das crianças de 8 a 12 anos, a partir da perspectiva da legislação do Brasil. Por fim, o quarto aborda a nova Lei Geral de Proteção de Dados e como suas disposições refletem na proteção de dados do menor de 8 a 12 anos.

2 ADAPTAÇÃO DO ENSINO INFANTIL ÀS AULAS NÃO PRESENCIAIS

Com a chegada da pandemia do SARS-CoV-2 ao Brasil, o isolamento social foi a principal medida recomendada pelas autoridades sanitárias como forma de desacelerar o contágio. Assim, para manter as atividades cotidianas, houve uma ampliação do uso da *internet*, que passou a ser o veículo preferencial e, em alguns casos, o único, para reuniões, trabalho, treinamento físico, cursos, e até mesmo para a educação formal, que agora está sendo feita através do Ensino não presencial.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que nem toda a criança brasileira possui acesso à *internet*, de acordo com o estudo “Acesso Domiciliar à *Internet* e Ensino Remoto Durante a Pandemia”, feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA),

No Brasil, cerca de seis milhões de estudantes, desde a pré-escola até a pós-graduação, não têm acesso à internet banda larga ou 3G/4G em casa e, consequentemente, não conseguem participar do ensino remoto. Desses, 5,8 milhões são alunos de instituições públicas de ensino. É o que diz o estudo “Acesso Domiciliar à Internet e Ensino Remoto Durante a Pandemia”, feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Os alunos do ensino fundamental são os mais afetados. Juntos, os anos iniciais e os anos finais somam mais 4,35 milhões de estudantes sem acesso, sendo 4,23 milhões de escolas públicas

(...) Dos 5,8 milhões de estudantes de escolas públicas que não têm conexão, apenas 2,6 milhões dispunham de sinal de rede móvel celular. O estudo afirma que, destes, aproximadamente 800 mil precisam somente de um chip de dados, porque já dispõem de computador, tablet, celular ou notebook.(ARAÚJO, 2020).

Dessa forma, diversos alunos estão sendo privados de seu Direito à Educação, em razão de sua condição socioeconômica, principalmente considerando que o fechamento das escolas, em razão da pandemia, não se deu de forma gradual, mas sim repentina, influenciando na rotina de alunos e professores. Porém, o presente trabalho irá se concentrar nos alunos que têm condições de frequentar as aulas através da *internet*, de modo que é preciso fazer uma diferenciação entre o “Ensino à Distância” e o “Ensino não presencial”.

O Ensino à Distância, de acordo com o Ministério da Educação (MEC), conceito disponibilizado em seu site, é uma modalidade de ensino que ocorre com o uso de “meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos”. Já o Ensino não presencial foi uma adaptação emergencial e temporária das escolas para dar continuidade ao ano letivo.

Consoante, Maria Kraviski,

Por conseguinte, ao comparar a EAD com o Ensino Não Presencial, percebemos que estamos tratando de duas frentes, de momentos e de modalidades diferentes. Para que a educação no país não parasse, o Ensino Não Presencial foi uma adaptação necessária, momentânea e emergencial, em que os professores, de suas residências, estão replanejando e reinventando o ensino para manter o andamento do ano letivo. As aulas e atividades, que antes eram realizadas presencialmente, agora são enviadas através de ambientes virtuais e meios digitais, que são as tecnologias de comunicação e informação já utilizadas na EAD (KRAVISKI, 2020).

O isolamento fez surgir no MEC a necessidade de homologar um conjunto de diretrizes, acatando parcialmente o Parecer CNE/CP nº 5/2020 do Conselho Nacional da Educação (CNE) sugerindo que as escolas mantivessem um fluxo de atividades escolares não presenciais enquanto durar a situação de emergência para o cumprimento da carga horária e buscassem alternativas para minimizar a necessidade de reposição presencial de dias letivos após a pandemia. O texto autoriza os sistemas de ensino a computarem atividades não presenciais para o cumprimento da carga horária,

Assim sendo, as atividades pedagógicas não presenciais podem acontecer por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros); por meio de programas de televisão ou rádio; pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuído aos alunos e seus pais ou responsáveis; e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos. A comunicação é essencial neste processo, assim como a elaboração de guias de orientação das rotinas de atividades educacionais não presenciais para orientar famílias e estudantes, sob a supervisão de professores e dirigentes escolares (BRASIL, 2020).

Dessa forma, as escolas precisaram adotar plataformas que viabilizassem a Educação não presencial. Segundo dados da pesquisa TIC Educação de 2019, apenas 28% das escolas

brasileiras localizadas em áreas urbanas tinham ambiente virtual de aprendizagem, ou seja, as outras 72% precisaram buscar plataformas para as aulas. Dentre as disponíveis estão o *Google Classroom*, o *Zoom Cloud Meeting* e o *Whereby*.

É preciso destacar que, ao utilizar esse tipo de plataforma, os usuários precisam aceitar os “Termos de Uso” e as “Políticas de privacidade”. O Termo de Uso é um documento que traz condições e regras para que o usuário acesse o serviço desejado, seja um site ou um aplicativo. Já a Política de Privacidade se refere às práticas adotadas por um site, aplicativo, ou outros provedores de aplicação, em relação à privacidade do usuário, ou seja, o que está sendo feito com seus dados.

Isso quer dizer que, ao aceitar, o usuário está dando seu consentimento ao tratamento de dados realizado pela plataforma. Ocorre que, no atual contexto, os usuários são crianças e adolescentes e, considerando o recorte do presente trabalho, crianças entre 8 e 12 anos, consideradas absolutamente incapazes - o que se desenvolverá mais adiante. Esses menores não compreendem os Termos de Uso e Política de Privacidade, assim como, na maioria das vezes, seus próprios responsáveis.

À título de exemplo, a autora Fernanda Favorito afirma que, ao acessar o *Facebook*, o usuário não faz ideia das informações que está cedendo,

Você já leu os termos de uso do Facebook antes ou depois de se cadastrar? Se a resposta for não, você faz parte dos quase 60% de internautas brasileiros que não leem termos de uso de redes sociais. Segundo estudo da Fecomércio SP (Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo) feito em 2013, 60,5% dos entrevistados ignoram os termos de uso desses sites, enquanto apenas 39,5% afirmam lê-los integralmente (FAVORITO, 2017).

Vale ressaltar que, não só as crianças não compreendem os Termos de Uso e Política de Privacidade, como os próprios responsáveis nem sempre sabem como interpretá-los. Alex Hern, jornalista do *The Guardian* experimentou, durante uma semana, só utilizar produtos e serviços após a leitura dos Termos de Uso:

Resultado final: Coletei 146.000 palavras em "juridiquês" - o suficiente para preencher três quartos de *MOby Dick*, apenas explicando o que posso e o que não posso fazer online - de apenas 33 documentos de Termos de Uso. Levei em torno de 15 minutos para ler cada documento (ou, sendo honesto, ler rapidamente), mas ainda gastei mais de oito horas da semana lendo página por página de uma prosa seca e impenetrável¹ (HERN, 2015, tradução nossa).

¹ The end results: I collected 146,000 words of legalese – enough to fill three quarters of *Moby Dick*, just to explain what I can and can't do online – from just 33 terms-of-service documents. Each document only took me about 15 minutes to read (or, if I'm honest, to skim-read), but I still spent well over eight hours of the week just sitting reading page after page of dry, impenetrable prose (HERN, 2015).

Assim, percebe-se que os termos que abordam o tratamento dos dados do usuário não são de fácil entendimento, apresentando-se geralmente em letras pequenas e muito extensos, de forma a dificultar a compreensão do leitor. A população, de forma geral, desconhece o linguajar jurídico, o que, além de elitizar o conhecimento, expõe o indivíduo na rede.

Tendo em vista que nem os responsáveis conseguem compreender completamente como é feito o tratamento de dados, é impossível que uma criança entre 8 e 12 anos o faça. Isso leva a uma vulnerabilidade maior daqueles que são reconhecidos legalmente como os mais indefesos e expostos, sem capacidade civil de consentir sozinhos com o que é colocado pelas plataformas.

Nas palavras de Lucas Albrecht, especialista em Direito de Família,

Pensando, aqui, sobre a coleta de dados digitais, a grande questão é que, na maioria das vezes, esse grupo de pessoas não são os proprietários dos aparelhos; os proprietários são os seus responsáveis, que "emprestam" tais objetos aos pequenos. Agora, imagine um aparelho que contenha informações salvas, como números de cartões de crédito e senhas (em razão da facilidade para compras online) e, igualmente, o fácil acesso proporcionado pelos apps de compras online, e o próprio aplicativo de compra de outros aplicativos (quando não gratuitos). Com toda essa tecnologia disponível e na mão delas, mais especificamente, se tornam muito fácil a obtenção e os downloads de programas pelas crianças (se a criança não souber escrever, basta apertar o botão de voz e fazer a pesquisa verbal sobre o tema de interesse) (ALBRECHT, 2019).

Assim, é evidente o risco em que podem estar se colocando as crianças ao acessar à *internet*, principalmente em razão do seu desenvolvimento ainda estar incompleto. Portanto, não há compreensão das consequências de suas ações na rede.

3 ESCOLHA DA PLATAFORMA A SER UTILIZADA NA AULA NÃO PRESENCIAL

A Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, ², garante que todos são invioláveis em sua intimidade, sua vida privada, sua honra e sua imagem pessoal, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Dessa forma, é preciso garantir que privacidade do menor seja respeitada.

Os dados coletados pelas plataformas educacionais podem variar de imagens do aluno às suas preferências e opiniões navegando na *internet*, informações que podem

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

acompanhar o menor até sua fase adulta, levando a consequências imensuráveis para o indivíduo. De acordo com Marco Aurélio Marrafon e Elora Raad Fernandes,

A chamada datificação da infância pode representar modificações profundas na vida desses adultos do futuro, possibilitando desde a propaganda direcionada ou a recusa a uma vaga de trabalho até a manipulação da democracia em que estão inseridos. A vigilância por parte de governos e empresas podem também ser incluídas nesse pacote de preocupações (MARRAFON; FERNANDES, 2020).

No mesmo sentido, destaca-se o posicionamento de Diogo Dal Magro e Vinícius Borges Fortes:

Uma outra perspectiva sobre o armazenamento de dados advém do fator de desenvolvimento da criança. Uma vez que a criança se torna adolescente ou adulta, a mesma pode ficar ciente da enorme quantidade de informações que o brinquedo coletou enquanto criança, e pode ter o desejo de deletar tais dados. Contudo, nem a empresa que armazena, nem a legislação, concedem tal prerrogativa a criança (futuro adulto), a qual passa a ficar desamparada (FORTES; MAGRO, 2020).

Assim, é preciso ter cautela na escolha das plataformas. A experiência do ensino remoto demonstrou que a escolha pelas plataformas é feita pelas escolas, não tendo sido encontrado nenhum registro do contrário, restando aos responsáveis do menor apenas a adesão, caso contrário, a criança não terá acesso às aulas.

Além disso, não foram encontradas bibliografias que indicam quais critérios são utilizados pelas instituições de ensino para escolher a plataforma que o aluno irá acessar, o que é essencial para a proteção do menor, afinal a escolha da plataforma precisa ir além da sua funcionalidade,

Professores, famílias e os próprios alunos precisam estar plenamente cientes sobre cada um dos propósitos que justificam a coleta de seus dados e a forma como eles serão utilizados.

Ainda sob este aspecto, importante esclarecer que, uma vez coletados dados de alunos para uma finalidade específica, seu aproveitamento para outro propósito não expressamente definido e apresentado quando da obtenção do consentimento da coleta é visto, à luz da LGPD, como um ato ilegal.

Daí a importância de, a partir do disposto na norma, verificar se todos os dados coletados e dos quais atualmente dispõem para o uso de plataformas digitais são, de fato, imprescindíveis ao cumprimento de seu objetivo maior. Na oportunidade, devem desenvolver mecanismos e diretrizes que garantam a coleta somente daqueles dados necessários e sua segurança (BORELLI, 2019).

No que tange ao ensino não presencial, alternativa adotada em razão da pandemia, o Parecer CNE/CP nº 5/2020 do Conselho Nacional da Educação não determina quais plataformas devem ser utilizadas para a realização das atividades não presenciais, de forma que as instituições de ensino serão atraídas para plataformas interativas e gratuitas, como é o caso do *Google Classroom*, o *Zoom Cloud Meeting* e o *Whereby*, já citados anteriormente.

De acordo com Henrique Parra, Leonardo Cruz, Tel Amiel e Jorge Machado, há um processo pouco investigado na área de educação, em que poucas empresas estrangeiras, como as acima referidas, controlam a oferta de produtos e serviços de comunicação para institutos educacionais, incluindo redes de educação básica,

No Brasil já existem algumas universidades, institutos e faculdades públicas, comunitárias e privadas com parcerias com a *Google* e a *Microsoft*. Algumas Secretarias Estaduais e Municipais da Educação também têm estabelecido parcerias para oferecer os aplicativos dessas empresas para seus funcionários e estudantes. Em São Paulo, a Secretaria Estadual da Educação estabeleceu em 2013 termos de colaboração com a *Google* e *Microsoft* (PARRA ET AL, 2018).

A posição de “importador de tecnologia” em que se coloca o Brasil, em razão da escolha por tais plataformas, pode ir de encontro à ideia de proteção contida na Lei Geral de Proteção de Dados - que se abordará mais adiante -, deixando de investir no desenvolvimento de plataformas nacionais e, portanto, tornando-se refém de tecnologias estrangeiras para manter o funcionamento da educação do país.

Muitas empresas de tecnologia têm como estratégia transformar seu produto ou serviço na infraestrutura comum que sustenta outras tecnologias e os arranjos sociotécnicos derivados dela. Tornar-se infraestrutura significa ocupar uma posição de passagem necessária - ou quase obrigatória - para a realização de outras atividades. Para os usuários, tais empresas não oferecem apenas serviços ou aplicações de comunicação. Elas já são a infraestrutura de organização, armazenamento, interação e de intermediação de inúmeros processos que realizamos (PARRA ET AL, 2018).

Tomando como exemplo o *Google for education*, utilizado por escolas estaduais baianas como a Escola Estadual Léa Leal, tem-se em sua Política de Privacidade que a plataforma não compartilha informações pessoais com empresas, organizações ou indivíduos externos a mesma, exceto em alguns casos, dentre eles “para processamento externo”,

Fornecemos informações pessoais às nossas afiliadas ou outras empresas ou pessoas confiáveis para processar tais informações por nós, de acordo com nossas instruções e em conformidade com nossa Política de Privacidade e quaisquer outras medidas de segurança e de confidencialidade adequadas. Por exemplo, usamos provedores de serviços para nos ajudar no suporte ao cliente (GOOGLE, 2020).

Ocorre que, em nenhum momento da Política de Privacidade são descritas as “empresas e pessoas confiáveis”, de modo que o usuário não tem conhecimento de quem irá receber seus dados, ou como esses são tratados, dentro dessa exceção.

Nesse sentido, a escolha pela plataforma feita pelas instituições escolares deve ser cuidadosa, tendo em vista que a informação que está sendo colocada na *internet* pertence a uma criança. Além disso, nota-se que o responsável do menor não influencia na escolha da plataforma, apenas a acessa para que a criança possa comparecer à sala de aula virtual.

Como será visto a seguir, o menor entre 8 e 12 anos é incapaz de exercer sozinho seus atos na vida civil, de forma que o apoio de seu representante é indispensável para sua segurança. Assim, é preciso que os pais ou tutores tenham conhecimento sobre os riscos aos quais a criança está sendo exposta ao comparecer à sua aula, devendo, inclusive, influenciar na escolha das plataformas de ensino.

4 CONSENTIMENTO DO MENOR ENTRE 8 E 12 ANOS

No ordenamento brasileiro, o consentimento do menor, de 8 a 12 anos, é regulado pelo Código Civil (CC/2002), que dispõe em seu artigo 3º³ que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos (também chamado de menor impúbere), devendo ser representadas.

Essa representação, segundo o Código de Processo Civil (CPC), deve ser feita pelos pais ou pelo tutor do menor, a fim de gerir sua vida, manifestando sua vontade em juízo, celebrando negócios jurídicos em seu nome, entre outras condutas. Na falta de um representante, os atos celebrados pelo menor impúbere são considerados nulos, por não possuírem um dos elementos indispensáveis a sua validade, segundo o art. 104⁴, CC/2002, a capacidade do agente.

De acordo com Flávio Tartuce, ao se tratar de incapacidade absoluta, “a pessoa ainda não atingiu o discernimento para distinguir o que pode ou não pode fazer na ordem privada” (TARTUCE, 2017). Dessa forma, não bastaria um consentimento geral dos responsáveis, sendo necessário um acompanhamento rigoroso do que está sendo acessado pelo menor.

Tendo isso em perspectiva, é possível compreender que o menor entre 8 e 12 anos, sozinho, não é capaz de manifestar vontade, ficando seu representante responsável por tal conduta. Ocorre que, como já dito em tópico anterior, grande parte dos adultos não compreendem os Termos de Uso e Políticas de Privacidade das plataformas em que se transmitem as aulas e, muitas vezes, as crianças acessam sozinhas a *internet*. Quer dizer, ainda que o adulto esteja com ela, é possível visualizar um vício (erro) no consentimento que está sendo dado, afinal se desconhece a finalidade do tratamento de dados.

³ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

⁴ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

O fator idade, por si só, já demonstra a vulnerabilidade do menor de 8 a 12 anos, isso se dá porque “esses não possuem as mesmas condições de cognição que os adultos, o que é absolutamente normal em face de seu desenvolvimento cerebral ainda incompleto” (LOPES, 2020).

Essa fragilidade da criança, cujo discernimento e responsabilidade ainda estão sendo formados, é refletida na quantidade de Tratados Internacionais de Proteção infanto-juvenil, que prezam pela dignidade do menor, o que extrapola a preocupação nacional.

Dessa forma, dispõe a Declaração de Direitos da Criança que “a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento”.

Além disso, a Declaração evidencia, ainda, a indispensabilidade do acompanhamento de um responsável durante o desenvolvimento da capacidade da criança em seu Princípio 7^o. Isso demonstra a importância de uma legislação eficiente para proteção do menor que se aventura na *internet*.

5 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A PROTEÇÃO DOS DADOS DAS CRIANÇAS ENTRE 8 E 12 ANOS

Apenas a presença de crianças na rede é algo preocupante, já que, por serem pessoas em desenvolvimento, são mais vulneráveis. Assim, a Lei Geral de proteção de Dados destinou seu artigo 14^o para dispor sobre o tratamento de dados dos menores de 18 anos.

⁵ Princípio 7º: A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

⁶ Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. § 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei. § 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo. § 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade. § 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis. § 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso

Inicialmente, destaca-se a reflexão trazida por Nathalia Guerra de Sousa e Thainá Barbosa:

A proteção regulatória ao tratamento de dados pessoais do grupo de crianças e adolescentes trazida pela LGPD é bem-vinda, mas sua aplicabilidade e exigibilidade fática merece algumas reflexões no âmbito de reguladores e controladores de dados. Inicialmente destaca-se positivamente não haver, no aspecto relacionado aos dados de menores, distinção entre se o dado é sensível ou não, além da preocupação normativa com a forma adequada de entregar aos usuários, de forma inteligível à sua faixa etária, informações sobre o uso de dados (BARBOSA; SOUSA: 2020).

De acordo com o artigo 5º, II, da própria Lei, os dados sensíveis são dados pessoais sobre “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL, 2020).

A importância da não distinção está no fato da criança ser vulnerável e sua exposição poder colocá-la em risco, independentemente de quais tipos de dados estão sendo tratados, sensíveis ou não. De forma que, conforme colocado pelas autoras, a não existência de distinção surge como um aspecto positivo.

Ademais, apesar de dispor sobre o tratamento de dados da criança e do adolescente de forma diferenciada, alguns pontos merecem destaque na lei quando aplicados ao Ensino não presencial: o consentimento de, ao menos, um dos pais ou do responsável legal (§ 1º e § 5º), o não condicionamento de participação dos usuários em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade (§ 4º), e o fornecimento das informações do tratamento de dados de forma simples e acessível (§ 6º).

No que tange ao consentimento de, pelo menos, um dos pais ou responsável legal, ainda que seja algo bem colocado na teoria, afinal o menor entre 8 e 12 anos é absolutamente incapaz e necessita de um representante para consentir, na prática, não é algo tão simples. Na aula *online*, em alguns momentos a criança está sozinha na tela do computador e, ainda que esteja na presença de um responsável, muitas vezes esse não tem conhecimento do que está sendo feito com os dados do menor na *internet*.

de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Além disso, a lei não impõe nenhum mecanismo que possa ajudar a verificar se o consentimento foi dado pelo responsável ou pela própria criança, que facilmente pode apertar o famoso “Eu aceito os Termos de Uso” das plataformas. Quanto a isso, é importante mencionar o *Children’s Online Privacy Protect Act* que elenca algumas ações para verificar o consentimento parental, tais como

- a) Providenciar um formulário de consentimento assinado pelos pais e retornado ao operador de dados através de e-mail;
- b) Requerer que os pais usem em transações monetárias cartões de crédito, débito ou outra forma de pagamento *online* que notifique o responsável quando realizada uma transação;
- c) Requerer que um dos pais ligue para um telefone gratuitamente para entrar em contato com um profissional treinado;
- d) Requerer que um dos pais se conecte com profissional treinado via videoconferência.
- e) Verificar a identidade dos pais comparando com uma forma de identificação emitida pelo governo em bancos de dados de tais informações, onde a identificação dos pais é excluída pelo operador de seus registros imediatamente após a verificação ser concluída; e, por fim
- f) Desde que, o operador que não “divulgue” as informações pessoais de crianças, pode usar um e-mail juntamente com etapas adicionais para fornecer garantias de que a pessoa que fornece o consentimento é o pai. Essas etapas adicionais incluiriam: Enviar um e-mail de confirmação para os pais após o recebimento do consentimento, ou obter um endereço postal ou número de telefone dos pais e confirmar o consentimento dos pais por carta ou telefonema. O operador que usa esse método deve avisar que os pais podem revogar qualquer consentimento dado em resposta ao e-mail anterior.

Condutas como essas são significativas para proteger a criança na *internet*, principalmente no atual contexto pandêmico em que a rede foi a solução encontrada para dar continuidade às aulas. Quer dizer, se a família quer que a criança participe da aula não presencial, ela precisa, necessariamente, acessar a plataforma escolhida pela instituição de ensino.

Em seguida, tem-se o não condicionamento de participação dos usuários em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade. Essa disposição é de extrema importância, principalmente porque o usuário é um menor, que ainda não possui discernimento suficiente para identificar quais dados são realmente necessários para acessar um jogo ou um serviço, por exemplo. Percepção muito bem definida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que os considera “Pessoas em desenvolvimento”. Isso os torna vulneráveis a fornecer suas informações pessoais de forma desnecessária e perigosa.

Nesse sentido, destaca-se um trecho da obra “Manipulados” de Brittany Kaiser,

com uma pequena caixa de seleção atraente e fácil de ser acionada, a coleta de dados é um processo ainda mais simples para essas empresas. Os usuários são forçados a clicar de qualquer maneira, pois, de outra forma, não podem continuar usando o jogo, a plataforma ou o serviço que estão tentando ativar (KAISER, 2019).

Essa facilidade de cair em “armadilhas virtuais” torna necessário, para além da regulamentação, uma conscientização do menor sobre o fornecimento de seus dados, e os perigos da tecnologia.

Outro ponto que merece ser referenciado é que o fornecimento das informações do tratamento de dados deve ser feito de forma simples e acessível. De acordo com Ramon Mariano Carneiro, o consentimento informado tem como principais obstáculos o texto longo dos Termos de Uso, sua linguagem ininteligível e a dificuldade de encontrá-los e acessá-los.

Vários estudos apontam que a leitura é demorada. Um estudo da Universidade Carnegie Mellon, nos Estados Unidos, de 2008, mostrou que um usuário precisaria reservar oito horas diárias e 76 dias para ler somente as políticas de privacidade de uma média de 1.462 páginas visitadas em um ano (McDonald & Cranor, 2008). (...) Num ambiente virtual marcado pela troca rápida de informações, a leitura dos Termos de Uso se torna dispendiosa e enfadonha, consumindo o tempo produtivo dos usuários (CARNEIRO, 2020).

Nesse aspecto, seria indispensável, assim como na verificação do consentimento, que a Lei fornecesse um conjunto de diretrizes que orientassem como essa disponibilização acessível deveria ser feita, de modo a concretizar sua previsão. Isso quer dizer que a LGPD foi redigida considerando aspectos importantes, mas não explicou como colocá-los em prática, o que gera um grande problema de como efetivar sua aplicação, principalmente com a crescente dependência tecnológica das crianças do país.

6 CONCLUSÃO

Após o surgimento do Novo Coronavírus, a *internet* se tornou necessária para dar continuidade ao ano letivo da educação formal infantil. Porém, apesar dos benefícios da rede, ela também pode ser extremamente perigosa, principalmente quando o usuário é uma criança entre 8 e 12 anos, pessoa ainda em desenvolvimento, que ainda não tem capacidade de discernir e dar seu consentimento aos numerosos “Termos de Uso” e “Políticas de Privacidade” das plataformas usadas para o ensino, sem representação, já que é tida no Código Civil de 2002 como absolutamente incapaz.

A vulnerabilidade desses menores na rede foi reconhecida pelo legislador na Lei Geral de Proteção de Dados, que dispõe no artigo 14 sobre o regramento do tratamento de dados desses menores. Trata-se de disposições que consideraram a realidade do menor que não consegue, ainda, discernir sobre quais informações devem ser fornecidas na *internet*.

Apesar dessas considerações, o legislador deixou de dispor como tais condutas deveriam ser aplicadas, desconsiderando a dificuldade de garantir que é o responsável (representante) quem está dando o consentimento ao tratamento de dados da plataforma é o responsável, e não a criança.

Ademais, esquece a lei que, em geral, os Termos de Uso e Políticas de Privacidade são pouco acessíveis no que diz respeito a sua linguagem e seu entendimento, não bastando, portanto, afirmar que eles devem ser acessíveis, sem dizer como isso deve ser feito. Isso se potencializa pelo fato da plataforma ser escolhida pelas escolas, e não pelos responsáveis, esses que, sem a devida compreensão de como os dados dos menores estão sendo tratados, não poderão intervir nessa seleção e, conseqüentemente, encontrarão dificuldade no seu papel de proteção dos menores vulneráveis.

Além disso, deixa a legislação de considerar que, como se trata de crianças, é indispensável conscientizá-las sobre o fornecimento de seus dados na *internet*, já que é assim que, no futuro, se tornarão adultos mais informados sobre os perigos do uso da rede. Ou seja, é necessário ter em mente que, para informar o menor, seja utilizada uma educação jurídica sobre seus direitos, obviamente, voltada para o entendimento e compreensão da criança.

Assim, nota-se que a Lei Geral de Proteção de Dados, considerou que crianças, principalmente as absolutamente incapazes e em desenvolvimento, e adolescentes, não têm entendimento sobre o tratamento de dados feito pelas plataformas, mas deixou de considerar como aplicar efetivamente suas disposições no cotidiano desses menores. Essa lacuna pode

vir a ser uma das dificuldades de aplicação da LGPD no futuro, o que só será conhecido após algum tempo de utilização da lei, haja vista que o presente trabalho foi escrito no início de sua entrada em vigor.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Lucas C. **O que crianças e adolescentes ganham com a nova lei?**. 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/criancas-adolescentes-lgpd-lei-geral-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 19/09/2020.

ARAÚJO, Ana Lídia. **Cerca de seis milhões de alunos brasileiros não têm acesso à internet**. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2020/09/4873174-cerca-de-seis-milhoes-de-alunos-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet.html>. Acesso em: 03/02/2021

As plataformas que educadores estão usando para as aulas online. REVISTA EDUCAÇÃO. 2020. Disponível em: <https://revistaeducacao.com.br/2020/07/02/educadores-aulas-online/>. Acesso em: 19/09/2020.

BARBOSA, Thainá, SOUSA, Nathalia Guerra de Sousa. **Como tratar dados de crianças e adolescentes no contexto da LGPD**. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/333029/como-tratar-dados-de-criancas-e-adolescentes-no-contexto-da-lgpd>. Acesso em: 03/02/2021.

BORELLI, Alessandra. **LGPD – Como os colégios se preparam para segurança das plataformas utilizadas por alunos e professores**. 2019. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/protecao-de-dados/lgpd-como-os-colegios-se-preparam-para-seguranca-das-plataformas-utilizadas-por-alunos-e-professores/>. Acesso em: 03/02/2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10/09/2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03/02/2021.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 22/08/2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **PARECER CNE/CP Nº: 5/2020**, 28 de abril de 2020. Dispõe sobre a reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 04/09/2020.

CARNEIRO, Ramon M. **“Li e aceito”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais**. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/li-e-aceitoviolaacoes-a-direitos-fundamentais-nos-termos-de-uso-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 19/09/2020.

CETIC. **TIC EDUCAÇÃO.** 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/pesquisa/educacao/indicadores/>. Acesso em: 19/09/2020.

DUNDER, Karla. **Unicef: 4,8 milhões de crianças não têm acesso à internet no Brasil.** 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/unicef-48-milhoes-de-criancas-nao-tem-acesso-a-internet-no-brasil-14052020>. Acesso em 04/09/2020.

ESTADOS UNIDOS. **CHILDREN'S ONLINE PRIVACY PROTECTION RULE.** 1998. Disponível em <https://www.ftc.gov/tips-advice/business-center/guidance/complying-coppa-frequently-asked-questions-0>. Acesso em: 19/09/2020.

FAVORITO, Fernanda. **Termos de uso do Facebook: saiba porque você deve ler.** JusBrasil. Disponível em: <https://fernandafav.jusbrasil.com.br/noticias/114912651/termos-de-uso-do-facebook-saiba-por-que-voce-deve-ler>. Acesso em 02/01/2021.

FERNANDES, Elora R. e MARRAFON, Marco A. **A necessária proteção de dados das crianças e adolescentes na educação online.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/constituicao-poder-necessaria-protacao-dados-criancas-adolescentes-educacao-online>. Acesso em: 19/09/2020.

FORTES, Vinícius Borges e MAGRO, Diogo Dal Magro. *Toys that listen* e a proteção da privacidade e de dados pessoais de crianças a partir da vigilância por brinquedos online: os casos *hello barbie* e *my friend cayla*. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, [s. l.], ano 2, v. 6, p. 22-42, Jul/Dez 2020.

GOOGLE. **Política de Privacidade do Google.** 2020. Disponível em: https://www.gstatic.com/policies/privacy/pdf/20200930/r9u74aai/google_privacy_policy_pt-BR_br.pdf. Acesso em: 01 fev. 2021.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. **Escolas estaduais usam salas virtuais do Google para estudos durante suspensão das aulas.** 2020. Disponível em: <http://escolas.educacao.ba.gov.br/noticias/escolas-estaduais-usam-salas-virtuais-do-google-para-estudos-durante-suspensao-das-aulas>. Acesso em: 02 fev. 2021.

HERN, Alex. **I read all the small print on the internet and it made me want to die.** 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2015/jun/15/i-read-all-the-small-print-on-the-internet>. Acesso em: 03/02/2021.

KRAVISKI, Mariane. **Entenda as diferenças entre ensino não presencial e educação a distância.** 2020. Disponível em: <https://www.uninter.com/noticias/entende-as-diferencas-entre-ensino-nao-presencial-e-educacao-a-distancia>. Acesso em: 02/02/2021.

LOPES, Paula F. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na lgpd: primeiras impressões.** 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+lgpd%3A+primeiras+impress%C3%B5es>. Acesso em: 19/09/2020.

MEC. Ministério da Educação. Disponível em: <portal.mec.gov.br>. Acesso em: 01/10/2020.

PARRA, Henrique et al. (2018). **Infraestruturas, economia e política informacional: o caso do Google Apps For Education.** Mediações – Revista de Ciências Sociais, 23/1, p. 63–99.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em 01/02/2021.

SANTOS, Jéssica G., SILVA, Amanda C. A. e YANDRA, Barbara F.F.. **Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais**. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 19/09/2020.

SCHIRATO, Maria Aparecida R. **Novo Normal: Entenda melhor esse conceito e seu impacto em nossas vidas**. 2020. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/novo-normal-conceito/>. Acesso em: 31/08/2020.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil (7a ed.)**. 2017. São Paulo: Método.

ZANATTA, Rafael A. F.; ABRAMOVAY, Ricardo. **Dados, vícios e concorrência: repensando o jogo das economias digitais**. Estudos Avançados, v. 33, n. 96, p. 421-446, 2019.